



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95) 3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0834498-82.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, movida por POLYANA REGO CARDOSO AMORIM, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A que busca o pagamento de indenização face invalidez permanente sofrida em acidente de trânsito.

O perito informou que parte autora ainda se encontrara em tratamento após o acidente sofrido (mov. 31).

Determinada a intimação da parte autora sobre a realização de nova prova pericial, não houve manifestação.

Com o cenário exposto, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em *ultima ratio*. Por ser a jurisdição inerte, a atividade de impulso do autor é tida como pressuposto processual de desenvolvimento.

Sabe-se que a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo podem ocasionar sua extinção sem resolução do mérito, sem a impossibilidade do ingresso de nova ação pela parte autora (art. 485, IV, do CPC).

No caso dos autos não resta outra medida diversa de sua extinção.

POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE ACORDO COM O ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Dispenso as partes do pagamento das custas processuais (CPC, art. 90, §3º).

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista, 16/11/2020.

DANIEL AMORIM
Juiz Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5BG H9YJE XSZVL TdU8B

